

# PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 514, de 2015, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *dispõe sobre o direito à amamentação em público, tipificando criminalmente a sua violação.*

Relatora: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

## I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 514, de 2015, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *dispõe sobre o direito à amamentação em público, tipificando criminalmente a sua violação.*

Composto de três artigos, o **art. 1º** do projeto estabelece o direito ao aleitamento materno em todos estabelecimentos abertos ao público ou de uso coletivo, independentemente da existência de locais, equipamentos ou instalações reservados para esse fim. Quando existir ambiente dedicado à amamentação, caberá unicamente à lactante a decisão de utilizá-lo e eventual abordagem para prestar informação sobre a existência desse local deverá ser feita com discrição, sem que se induza a lactante ao seu uso.

O **art. 2º** prevê como crime as condutas de segregar, proibir ou reprimir lactante, contrariando o disposto no art. 1º desta Lei, sujeitando-se o infrator à pena de 50 a 100 dias-multa. O dispositivo determina ainda a indenização por danos morais à vítima, estabelecendo-se, para esse fim, a responsabilização solidária do proprietário do estabelecimento onde ocorreu a violação.



SF/18223.70691-37

A cláusula de vigência, prevista no **art. 3º** do projeto, institui que a lei decorrente da eventual aprovação da matéria entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora: *i*) ressalta a importância da amamentação como “a melhor maneira de proporcionar o alimento ideal para o crescimento saudável e o desenvolvimento dos recém-nascidos, além [de salientar que a amamentação] é parte integral do processo reprodutivo, com importantes implicações para a saúde materna”; *ii*) cita a recomendação do Ministério da Saúde de que os bebês recebam exclusivamente leite materno durante os primeiros seis meses de vida; *iii*) menciona a Estratégia Mundial para Alimentação do Lactente e da Criança Pequena, endossada pelos países-membros da OMS, e as políticas nacionais que devem ser desenvolvidas sobre alimentação do lactente e da criança pequena; *iv*) relata a existência de inúmeros casos de mulheres que foram constrangidas e até mesmo impedidas de amamentar em espaços públicos; e, por fim, *vi*) defende que o projeto de lei poderá facilitar a vida das mulheres, para que “vivenciem a maternidade em equilíbrio com o mundo do trabalho e com a vida em sociedade”, tendo garantido em lei o seu direito à amamentação, sem que sejam constrangidas a utilizarem espaços reservados ou proibidas de amamentar em público.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta última decisão terminativa sobre a matéria.

Na CDH, a proposição recebeu parecer favorável à sua aprovação, com duas emendas apresentadas pela então relatora Senadora Rose de Freitas.

A Emenda nº 1 – CDH altera o *caput* do art. 1º do projeto e busca estabelecer claramente a existência de um direito à amamentação, que deve ser respeitado não apenas em estabelecimentos, mas em quaisquer locais em públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo. Acresce-se, ainda, ao § 2º do mesmo artigo as expressões “prestação de informação” e “respeito”, de forma que toda a prestação de informação ou abordagem à lactante para dar ciência sobre a existência de locais, equipamentos ou instalações reservados para amamentação deva ser realizada com discrição e respeito, sem criar constrangimento para induzir ao uso desses recursos.

Já a Emenda nº 2 – CDH promove ajustes no texto do *caput* e no § 2º do art. 2º, buscando-se “tirar o foco do indivíduo agente, na tipificação do crime de constrangimento à amamentação, que poderia



SF/18223.70691-37

obscurecer a responsabilidade de pessoas jurídicas e responsáveis objetivos por esse crime”, de acordo com o parecer. Além de ampliar o rol das condutas proibidas, outro objetivo da emenda é abrir a possibilidade de que a responsabilização solidária por danos morais abranja outras pessoas, como organizadores de eventos e administradores, desde que responsáveis pelo estabelecimento, logradouro, ou edificação em que ocorrer a violação ao direito à amamentação.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, notadamente as que tratem de direito civil e penal. De resto, o PLS nº 514, de 2015, não apresenta vício de natureza regimental.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 514, de 2015, pois *i*) compete privativamente à União legislar sobre direito civil e penal, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii*) a proteção e defesa da saúde e da infância são matérias que se inserem na competência concorrente da União, conforme art. 24, incisos XII e XV, da Constituição Federal; *iii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iv*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *v*) não há reserva temática de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto afigura-se escorreito, pois *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) possui o atributo da *generalidade*; *iii*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; *iv*) afigura-se dotado de potencial *coercitividade*; e *v*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico.

Em relação ao mérito, entendemos que a proposta merece aprovação, dada a importância da amamentação para a saúde dos bebês e o estabelecimento claro, pelo projeto, de um direito à amamentação em todos estabelecimentos abertos ao público ou de uso coletivo, independentemente da existência de locais, equipamentos ou instalações reservados para esse fim.

Acerta-se ainda ao se inscrever na lei que, mesmo existindo espaço reservado para amamentação, caberá unicamente à lactante a decisão de utilizá-lo. Eventual abordagem para prestar informação sobre a existência



desse local deverá ser feita com respeito e discrição, sem que se constranja a lactante ao uso desse ambiente reservado.

Por oportuno, deve ser assinalado que os episódios de constrangimento de fato existem, tanto que o Município de São Paulo foi levado a editar lei que prevê multa para quem constranger ou impedir a amamentação em público. O projeto de lei em apreço nos parece muito oportuno diante da inexistência de lei federal sobre o assunto.

Todavia, caminhando para a aprovação do projeto, alguns aprimoramentos do texto mostram-se necessários.

Inicialmente, acreditamos que deve ser acatada a Emenda nº 1-CDH, aprovada na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que aprimora consideravelmente a redação do art. 1º do projeto, “ao apresentar a amamentação como um direito a ser respeitado, mais do que permitido, e não apenas em estabelecimentos, mas em quaisquer locais” e ao incluir a palavra “respeito” no “condicionamento de abordagens que tenham por finalidade informar à lactante sobre espaços reservados para amamentação”, como bem justificou a Senadora Rose de Freitas no parecer da CDH.

Em relação ao art. 2º, que prevê o crime de segregar, proibir ou reprimir a lactante, entendemos que seria mais adequada a previsão de um ilícito civil, em lugar do estabelecimento de um tipo penal. Isso porque o Direito Penal deve se caracterizar pela subsidiariedade em relação aos demais ramos do direito, preferíveis enquanto sejam menos lesivos aos direitos individuais. Nesse sentido, a aplicação do Direito Penal deve fundar-se em garantias e princípios mínimos, respeitando o princípio da intervenção mínima.

O direito à amamentação em locais públicos ou abertos ao público é estabelecido no projeto, de modo que a sua violação será capaz de gerar danos à lactante que se veja impedida de exercê-lo. O dever de indenização por danos decorre da norma geral prevista no art. 186 do Código Civil que prevê que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Dessa forma, propomos emenda que, em vez de crime, preveja expressamente ilícito civil, dispondo que “considera-se conduta ilícita, sujeita à reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis,

qualquer ato que segregue, discrimine, proíba, reprema ou constranja lactantes ou lactentes, no exercício dos direitos previstos nesta Lei”.

Em relação à regra de responsabilização solidária, não obstante o disposto no art. 932, III, combinado com o art. 942, parágrafo único, do Código Civil, propomos a previsão específica de que o empregador responderá solidariamente pelo dano causado pelas condutas ilícitas em relação à lactante ou lactente praticadas por seu empregado no exercício do trabalho que lhe competir ou em razão dele.

Por fim, apresenta-se também emenda para adaptar os termos da ementa do projeto às modificações propostas no presente parecer.

SF/18223.70691-37

### III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, votamos pela **aprovação** do PLS nº 514, de 2015, e da Emenda nº 1 – CDH, pela rejeição da Emenda nº 2 – CDH, e pela aprovação das seguintes emendas:

#### EMENDA Nº - CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 514, de 2015, a seguinte redação:

*“Dispõe sobre o direito à amamentação em público e o dever de reparação de danos em caso de sua violação.”*

#### EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 514, de 2015, a seguinte redação:

**“Art. 2º** Considera-se conduta ilícita, sujeita à reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, qualquer ato que segregue, discrimine, proíba, reprema ou constranja lactantes ou lactentes, no exercício dos direitos previstos nesta Lei.

*Parágrafo único.* O empregador responderá solidariamente pelo dano causado pelas condutas descritas no *caput* praticadas por seu empregado no exercício do trabalho que lhe competir ou em razão dele. ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator